

Caieiras, 20 e abril de 2.022

MENSAGEM DE VETO

Cumprimentamos honrosamente Vossa Excelência, servindo do presente como finalidade precípua a exteriorizar razões de vetos ao autógrafo n.º 081/2022 do **Projeto de Lei nº 073/2022** pelas razões aqui dispostas.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre autor deste Projeto de Lei, ora impugnado, que dispõe sobre “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.440, de 09 de março de 2011, e dá outras providências”, verificamos ao analisar o Projeto de Lei em comento, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por estar eivado de vício formal de iniciativa, uma vez que compete estritamente ao Poder Executivo legislar sobre a matéria.

Quanto a competência para legislar podemos elencar que nos termos do artigo 30, I da Constituição da República, constitui competência do Município criar leis sobre assunto local.

No caso em tela, a normativa questionada trata de evidente assunto de interesse local, qual seja, a saúde pública municipal. Porém, a iniciativa do presente projeto não pode ser do Poder Legislativo, por tratar-se de matéria administrativa, e que gera custos ao erário.

Verifica-se no texto da Constituição paulistana, em seu artigo 5º e no artigo 47 II e XIV que se trata de matéria de exclusividade do Poder Executivo.

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (...) Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;(...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)”

Conforme amplamente discutido e ratificado pelas jurisprudências compete ao Poder Executivo a função de administrar por tratar-se de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal, de iniciativa parlamentar, ampliando área de construção (de até 60% sessenta por cento) em terrenos do Parque Nova Esperança. Descabimento. Temas urbanísticos. Afronta a


05/08/22 - 13h00
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dra. Priscila Mazieiro
Coordenadora de Assuntos Legislativos

separação dos poderes. Invasão na esfera exclusiva da administração. Vício de iniciativa. Precedentes do Colendo Órgão Especial. Legislação episódica (tão somente para moradores do Parque Nova Esperança) dispõe sobre limitações administrativas à propriedade individual - organização administrativa. Ausência, além do mais, de estudos e planejamentos prévios, providência necessária à luz da Constituição Estadual, à alteração de regras em questão (zoneamento e uso e ocupação do solo). De outra parte, impõe-se ao Executivo determinada conduta fornecer projetos de construção popular, revelando, uma vez mais, ingerência do Legislativo no Executivo. Falta de indicação de fonte de custeio. Inconstitucional, por diversos fundamentos, o ato normativo impugnado. Procedente a ação. (TJ-SP - ADI: 01893210620138260000 SP 0189321-06.2013.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/03/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/03/2014)

Nesses termos, por força dos óbices constitucionais e legais acima expostos o projeto de Lei não detém condições de prosperar, motivo pelo qual sou compelido a opor-lhe **VETO INTEGRAL**, com fundamento no artigo 52, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Caieiras, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.


GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

EXMO. SR.

FABRICIO CALANDRINI NOGUEIRA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS-SP